



PROCESSO DISCIPLINAR N.º [...] /20

Relator: Dr. [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO:**

I - RELATÓRIO

1. Por Despacho de [...].2020, de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, foi ordenada instauração de inquérito disciplinar contra o Procurador da República, Licenciado [...], e distribuído por sorteio à Senhora Inspetora [...], tendo sido determinada a conversão do inquérito em processo disciplinar, servindo aquele de base instrutória a este, nos termos do artigo 214º, n.º 1, do antigo EMP, atual 270º do novo EMP

2. Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra o magistrado visado, constante de fls. 342 a 356, nos seguintes termos:
«(...) 1º)- Dados curriculares e disciplinares do Magistrado visado:
1º.
a)- O Sr. P.R. [...], em 13/08/2020, perfez [...] anos, [...] meses e [...] dias de tempo de serviço na magistratura do Ministério Público, pelo que tem agora mais de [...] anos no exercício de funções.

b)- Conforme consta da sua Nota Biográfica, acima transcrita, com base no remetido pelos serviços respectivos da PGR, o Sr. magistrado arguido exerceu funções como:

- Auditor de Justiça, em [...] - No Centro de Estudos Judiciários - Despacho de [...] - DR de [...]

- Aceitação da nomeação em [...];

- Em regime de estágio, em [...] - Procurador-Adjunto, colocado na Comarca de [...];

- Em regime de estágio, em [...] - Transferido a seu pedido para a Comarca de [...];

- Como auxiliar em regime de destacamento, em [...] - Procurador-Adjunto, colocado, por urgente conveniência de serviço, na Comarca de [...];

- Como efectivo, em [...] - Transferido a seu pedido para a Comarca de [...];

- Em [...], para a Comarca de [...];

- Em [...], como efectivo, na Comarca de [...];

- Promovido a Procurador da República, em [...], por antiguidade e colocado em [...], comarca de [...], auxiliar;

- Em [...], autorizado a acumular funções na Procuradoria do juízo local cível de [...], pelo período de 6 meses, ao abrigo do disposto no artigo 79.º do EMP e na alínea h) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ;

- Promoção a Procurador da República, em [...], por antiguidade e colocado em [...], comarca de [...], auxiliar - Deliberação do CSMP, de [...] - DR de [...].

c)- Classificação de serviço:

Em [...] - Por acórdão do CSMP de [...]2006, foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca de [...] (Proc.º n.º [...]2006 - RMP).

Em [...] - Por acórdão do CSMP de [...]2014, foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca de [...] - (Proc.º n.º [...]2013

- RMP).

d)- Do Registo Disciplinar nada consta.



2º)- *Possui como Habilitações Literárias: licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de [...], em 1995;*

3º)- *O desempenho profissional do Sr. PR [...] foi objecto da seguinte classificação de serviço:*

Em [...] - Por acórdão do CSMP de [...]2006, foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca de [...] (Proc.º n.º [...] /2006 - RMP).

Em [...] - Por acórdão do CSMP de [...] /2014, foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca de [...] - (Proc.º n.º [...] /2013 - RMP).

II)- Factos apurados com relevância disciplinar

Questões prévias

2º.

O Sr. magistrado, então com funções de Procurador-Adjunto, estava colocado na Comarca de [...], desde 02/09/2014;

3º

No cumprimento dos objectivos processuais definidos para a Comarca de [...], e pela elevada pendência de processos antigos existentes, alguns dos quais atribuídos ao Sr. magistrado arguido, verificando-se sucessivos atrasos na tramitação dos inquéritos que lhe estavam atribuídos, passou o seu exercício profissional a ser monitorizado pelo directo superior hierárquico e pelo MMPCC de [...], designadamente a partir de Outubro de 2017, e incidência a partir de 09/03/18;

4º.

Assim, e por ofício datado de 09/03/2018, dirigido ao Dr. [...], foram-lhe solicitados esclarecimentos pelos atrasos nos inquéritos que foram listados, e remetidas as respectivas listagens;

5º.

Em 16/04/18, o Sr. magistrado arguido elaborou ofício resposta com justificação e necessário compromisso de despacho;

6º.

O Exmo. Sr. magistrado Coordenador da Comarca, por ofício datado de 03/05/2018, concedeu ao Dr. [...] o prazo de 30 dias para que procedesse ao despacho dos inquéritos conclusos há mais de 30 dias, com referência a 13/Abril (inclui listagens);

7º.

Por ofício datado de 12/06, do magistrado visado, dirigido ao Exmo. Sr. Magistrado Coordenador, informa este que da listagem com 55 processos, procedera a despacho em 45, dos quais 17 (dezasete) com despacho final, e não tendo despachado 10 (dez), e inclui listagem;

8º.

Por ofício datado de 18/06/18, do Exmo. Sr. MPPCC ao magistrado visado, foi concedida prorrogação do prazo até ao final do mês de Junho para o despacho daqueles processos em falta, sob pena de, não o fazendo, vir a ser considerado em incumprimento;

9º.

A 02/07/2018, responde o Sr. magistrado visado informando ter cumprido o determinado e não ter qualquer conclusão, com mais de 100 dias, quer em inquéritos quer e processos administrativos;

10º.

A 19/12/2018, novo ofício do Exmo. Sr. magistrado Coordenador ao Sr. magistrado visado, dando nota de que existiam vários inquéritos, com conclusão aberta há mais de 100 dias, e concedendo prazo até 31/12/18 para respectiva regularização, com prolação de despacho que não de mero expediente, sob pena de reporte hierárquico (inclui listagem);

11º.



Por ofício datado de 02/01/19, o Sr. magistrado visado requereu prorrogação do prazo até 21/01/19, informando ter já despachado alguns daqueles inquéritos;

12º.

Por ofício do Exmo. Sr. MPPCC, foi conferida prorrogação daquele prazo antes fixado, e até 15/01/2019, para despacho daqueles processos, e até 10/4/2019 para despacho dos inquéritos conclusos há mais de 30 dias, por referência a 18/03/2019;

13º.

A 03/04/2019, o Exmo. Sr. MMPCC elaborou ofício, dirigido ao magistrado visado, a prorrogar o prazo para despacho dos 6 inquéritos existentes, conclusos há mais de 100 dias, até 07/04/2019;

14º.

Por ofício do Sr. magistrado visado dirigido ao Exmo. Sr. MMPCC, reportando-se ao ofício de 26/03 deste, faz o ponto da situação, e informa que os despachos a proferir eram finais, e até às férias da Páscoa os despacharia (inclui listagens);

15º.

A 02/05/2019, foi remetido ao magistrado visado novo ofício pelo Exmo. Sr. MMPCC, determinando o imediato cumprimento do determinado no ofício de 26/03, devendo ser proferido despacho, em 5 dias, nos inquéritos conclusos há mais de 30 dias, aferidos a 18/03/2019;

16º.

Datado de 19/12/2019, o Exmo. Sr. MMPCC dirigiu ofício à Exma. Senhora P.G. Regional dando nota de que fixara um prazo ao Sr. magistrado [...], para que ultimasse despacho nos inquéritos n.ºs. 48/14. [...], 131/14. [...], 205/14. [...], 288/14. [...] e 412/14. [...], com preferência sobre o demais serviço, exceptuando o urgente, até 30/11/2019;

17º.

Bem como que o Sr. magistrado visado solicitara prorrogação daquele prazo até 13/12/2019, e que lhe foi concedido;

18º.

Se bem que, decorrido aquele prazo, o Sr. magistrado apenas procedeu ao despacho/encerramento de um dos inquéritos constantes da Listagem - o 288/14. [...] - não tendo apresentado qualquer justificação para o incumprimento em que ocorria;

Factualidade denunciada com relevância disciplinar;

19º.

O que determinou que a Exma. Senhora P.G. Regional [...], por ofício SIMP que dirigiu directamente ao Sr. magistrado visado em 07/01/2020 (fls.5) solicitasse que este se pronunciasse sobre a razão do incumprimento, mencionando os Inquéritos em causa, e referindo estarem pendentes há mais de cinco anos;

20º.

Por ofício resposta, datado de 14/01/2020, o Sr. magistrado visado informa que o Inquérito 288/14. [...] fora terminado dentro do prazo fixado; que findara, entretanto, também o 48/14. [...], restando apenas 3 do lote referido, e justificando com o volume de serviço, alguma acumulação e ao seu cansaço (fls.5 vº.);

21º.

Entretanto, por Deliberação do CSMP, publicada no Diário da República – II.º, Série, de [...], o Sr. magistrado [...] foi promovido à categoria de Procurador da República, por antiguidade, e colocado na Comarca de [...];

22º.

A 14/01/2020, já no exercício das novas funções, o Sr. PR [...] dirigiu ofício ao Exmo. Sr. MPPCC de [...], invocando o estudo e conhecimento de um acervo de 19 Inquéritos (com os números 412/14. [...], 205/14. [...], 131/14. [...], 75/15. [...], 519/15. [...], 282/15. [...], 162/15.



[...], 518/15. [...], 38/15. [...], 157/15. [...], 399/16. [...], 613/15. [...], 491/16. [...], 369/15. [...], 225/15. [...], 486/15. [...], 78/15. [...], 524/15. [...], 19/15. [...]) que estavam na sua titularidade, no DIAP de [...], todos conclusos antes de 21/12/2019, e quase todos com registo de 2014 e 2015, solicitando autorização para neles proferir despacho num prazo de 30 dias (vd. fls 7 vº.);

23º.

O Exmo. Sr. MMPCC da Comarca reencaminhou o referido ofício à Exma. Senhora P.G. Regional [...], com a listagem dos inquéritos, informando, todavia, que não se opondo à proposta, tinha, e sic, "sérias reservas/dúvidas que o mesmo consiga proferir despacho final naqueles inquéritos, no prazo de 30 dias" e face aos antecedentes existentes (vd. fls. 8);

24º.

A [...] /2020 a Exma. Senhora P.G. Regional [...] proferiu o Despacho nº. [...] /2020, que remeteu ao Exmo. Sr. MMPCC de [...], constantes de fls. 9 vº. e 10 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos;

25º.

E como fundamento no estudo dos processos a que o Sr. magistrado visado já procedera, ao abrigo do disposto no artº. 68, nº.1, g) do EMP, concede o prazo de 60 dias para o encerramento daqueles Inquéritos;

26º.

Devendo, pelo Sr. PR [...], após 30 dias, ser comunicado ao Exmo. Sr. MMPCC os processos que já se encontrassem findos;

27º.

No seguimento do Despacho da Exma. Senhora P.G. Regional [...], a [...] /2020, o Exmo. Sr. MMPCC de [...] proferiu o Despacho nº. [...] /2020, procedimental, estabelecendo prazos e metodologia para a execução daquele (Vd. fls. 11vº.e 12);

28º.

E assim, o Exmo. Sr. MMPCC dirigiu ofício ao Sr. magistrado visado remetendo cópia do aludido despacho;

29º.

A 17/04/2020, o Exmo. Sr. MMPCC elaborou ofício à Exma. Senhora. P..G Regional informando que o Sr. PR [...] apenas proferira despacho final em 3 dos 19 inquéritos listados - com os nuipc´s 491/16. [...], 399/16. [...] e 75/15. [...] - (fls. 12 vº e 13);

30º.

Referindo, ainda, que o prazo concedido há muito se mostrava ultrapassado, e que o volume de serviço que lhe está atribuído, na área cível, não justificava que não tivesse cumprido com o determinado;

31º.

Por ofício, datado de 04/05/2020, do Exmo. Sr. MMPCC de [...] ao Sr. PR [...] é-lhe concedido o prazo de 15 dias para prolação de despacho nos inquéritos a que alude o Despacho [...] /2020, sendo que, em caso de incumprimento, seria efectuada comunicação ao CSMP (vd. fls. 13 vº. e 14);

32º.

Em resposta, por ofício remetido pelo PR [...], datado de 22/05/2020, vem este justificar os atrasos e refere estar a encetar esforços para proceder ao despacho dos processos em causa (vd. fls. 14vº. e 15);

33º.

E, mais uma vez incumprindo, o Exmo. Sr. MMPCC de [...], por ofício que dirigiu ao Sr. magistrado arguido, lhe concedeu nova prorrogação do prazo, desta feita até 15/06/2020, para encerramento dos Inquéritos constantes no Despacho nº. [...] /2020 (vd. fls. 15 vº);



34º.

A 16/06/2020, por ofício do Sr. PR [...], dirigido ao Sr. MMPCC, vem este informar que, apesar do esforço, não conseguiu proferir despacho em 11 dos inquéritos e justifica, conforme consta de fls. 17 e 18 dos autos;

35º.

E assim, novamente, por ofício, que o Sr. MMPCC dirige ao Sr. PR [...], concede-lhe novo prazo, até 28/06/2020, e inclui listagem dos inquéritos a findar (vd. fls. 21 vº, e 229);

36º.

Prorrogações essas que, ao longo do tempo, foram sendo sempre comunicadas à Exma. Senhora. P.G Regional [...], que determinara a abertura de Processo Administrativo para acompanhamento, que se fixasse prazo para que o Sr. magistrado visado findasse os processos e que, no caso de persistir no incumprimento, e sic, “será tal desrespeito comunicado ao CSMP”;

37º.

Mas que o Sr. PR [...] voltou a não cumprir, informando através de ofício, datado de 16/06/2020, que encerrara mais dois inquéritos, faltando proferir despacho em 11, justificando com o volume dos que despachara e com o facto de ter todo o seu serviço na área cível em dia (vd. fis. 134 e 135 dos autos);

38º.

Pelo que, em 19/06/ 20 o Exmo. Sr. MMPCC oficiou à Exma. Senhora PG Regional disso informando, e reiterando que o serviço que lhe está distribuído não é fundamento para justificar o não despacho da totalidade dos Inquéritos que pretendeu assumir (Vd. fls. 133);

39º.

O que determinou que, a 01/07/2020, a Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional [...] tenha participado o ocorrido à Exma. Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, que determinou a abertura de Inquérito Disciplinar, dando nota que nos Inquéritos em que o Sr. PR não proferira despacho final, como determinado em 22/01/2020, em 60 dias, em número de 10, se encontravam 3 cujo prazo fixado pelo Sr. MMPPCC da Comarca de [...], findara a 30/11/2019;

40º.

E desses, conforme resumo efectuado supra, vários aguardam ainda, e há meses, conforme listagem junta, e que se dá por integralmente reproduzida, seja proferido despacho final, mencionando-se, assim:

- NUIPC 369/15. [...] - autuado a 25/06/15. Classificação: Injúria. Factos: anteriores e até 29/Dezembro/2014 - Conclusão em 05/05/19 - despacho em 02/09/19; sem despacho posterior.

- NUIPC 225/15. [...] - Autuado em 16/04/15. Classificação: Injúria. Factos: Outubro/2014; Constituição de Arguido: 20/04/2016; Conclusão em 06/09/18 - Despacho em 23/04/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 131/14. [...] - Autuado em 28/03/14. Classificação: Crime Não Especificado. Factos: 20/03/14. Incorpora os NUIPC 133/14. [...] (crime não especificado) e 196/14. [...] (Injúria - factos de 07/05/14). Constituição como Arguido: 18/06/14, Conclusão em 03/05/19 - Despacho em 02/09/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 205/14. [...] - Autuação em 22/05/14. Classificação: Falsificação ou Contrafacção de Documento. Factos: 17/02/14. Conclusão em 05/02/15 - classifica como Burla Qualificada. Conclusão em 14/03/19 - Despacho em 01/09/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 486/15. [...] - Autuação em 21/09/15. Classificação: Associação Criminosa. Conclusão em 11/03/19 - Despacho em 01/09/19. Sem outro despacho do magistrado.



- NUIPC 412/14. [...] - Autuado em 29/06/16. Factos: 26/08/14. Classificação: Falsificação de Boletins, Actas ou Documentos. Conclusão em 11/09/18 - Despacho em 23/04/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 518/15. [...] - Autuado em 07/10/15. Factos: 05/10/15. Classificação: Ameaça; Conclusão em 23/04/19 - Despacho em 01/09/19. Ultimo despacho: Acusado a 28/10/2020. 41º.

Num total, ainda, de sete inquéritos por despachar, do acervo atribuído pelo Despacho nº. [...] /2020, mostrando-se excedidos todos os prazos concedidos, bem como se verificando sempre uma dilação de largos meses entre a conclusão apresentada e o despacho proferido;

42º.

Acrescendo, como também se assinalou, que em alguns dos ilícitos neles denunciados, atento o tipo e a moldura penal que lhes cabe, se mostra já decorrido o prazo prescricional para procedimento criminal, (vd. informação de fls.317, ss) como nos nuipc's:

a) - NUIPC 369/15. [...], autuado pela eventual prática de crime de injúria, por factos ocorridos em 17-12-2014 e em 7-1-2015. A constituição e interrogatório do arguido ocorreu em 16-03-2016. O crime em causa estará, assim, prescrito. Contudo, importa esclarecer que a queixa apresentada em 22-6-2015 (ou seja, mais de 6 meses sobre a data dos factos de 17-12-2014) foi subscrita apenas por mandatário judicial munido de poderes gerais forenses e sem os poderes especiais necessários para apresentação da mesma);

b)- NUIPC 225/15. [...], onde se investiga a eventual prática do crime de injúria, por factos ocorridos em meados de Outubro de 2014 (segundo a versão da queixosa) ou em 13-10-2014 (segundo a versão do arguido). A queixa foi apresentada em 14-4-2015 sem que dela conste a declaração a que alude o nº. 4 do art. 246º do CPP (nem foi posteriormente feita a advertência ali exigida). O denunciado foi constituído e interrogado, como arguido, em 16-03-2016. O crime estará, assim, prescrito.

c)- NUIPC 131/14. [...], onde se investiga:

- um eventual crime de dano simples praticado em 20-3-2014 (data também da queixa) imputável a M.L.

- um outro eventual crime de dano simples praticado em 22-3-2014 (data também da respectiva queixa) imputável a M.L.

1)- um eventual crime de injúria e um crime de ameaça praticados em 7-5-2014 (sendo a queixa apresentada em 13-5-2014), ambos imputados a M.L.

- um eventual crime de dano praticado em 20-3-2014 por C.C.

- os denunciados foram interrogados, como arguidos, respectivamente em 18-6-2014 (M.L.) e em 22-11-2016 (C.C)

- O crime de Injúria, supra referido, estará, assim, prescrito;

2) No mesmo processo há também uma queixa (apresentada em 26-11-2015) de M.L. contra P.P. por eventual crime de injúria praticado em 23-6-2015. Nos autos não consta o interrogatório desta denunciada, como arguida, razão pela qual o aludido crime estará prescrito.

3)- Ainda nesse inquérito consta uma queixa apresentada em 24-6-2015 por P.P. contra M.L. pelo crime (entre outros) de injúria praticado em 23-6-2015. O denunciado foi interrogado e constituído arguido no dia 6-11-2015. O referido crime estará também prescrito;

43º.

O Sr. magistrado arguido nunca comunicou a existência de qualquer situação de prescrição no acervo de inquéritos que lhe estava atribuído, mormente nos mencionados supra, como estava obrigado pelas directrizes internas do Ministério Público;

44º.

Verificando-se, assim, que do conjunto de Inquéritos que lhe foram atribuídos, e a pedido, para além dos mencionados supra, e com os prazos largamente ultrapassados, estão ainda sem despacho os seguintes:



- NUIPC 205/12. [...] atuado em 22-05-2014 por facto praticados em 17-02-2014. O crime em causa é o de burla qualificada, nos termos dos artºs 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, alínea a) do Código Penal. O denunciado foi constituído como arguido em 14-8-2017; - 486/15. [...] atuado em 14-9-2015, com base em certidão extraída de processo comum singular nº 254/10. [...] para investigação de eventuais crimes de falsificação de documento p.p. pelo art. 256º, nº1 al. c) e nº3 do Código Penal, por factos ocorridos em data não apurada de 2008. Os três denunciados foram interrogados, como arguidos, em 20-2-2017, 21-2-2017 e 16-3-2017.

- 412/14. [...] - atuado pela eventual prática de crime de burla qualificada p. p. pelo art. 217º, nº2, al. b), do Código Penal por factos praticados em datas não apuradas mas situadas entre Dezembro de 2013 e o Verão de 2014. O denunciado não foi interrogado, como arguido.

44º.

Sabia o Sr. magistrado [...] que, ao não dar o devido andamento aos Processos de Inquérito que lhe foram atribuídos, aliás a seu pedido, entre os quais os supra referidos, e ao não cumprir as ordens e instruções do Exmo. Sr. Magistrado Coordenador da Comarca de [...], e da Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional [...], violava os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo, bem como o dever de isenção e objectividade fixados na lei;

45º.

Mais sabia que, na falta de despacho atempado, afectava os legítimos interesses dos cidadãos envolvidos para a célere resposta do sistema de justiça as suas pretensões, bem como o interesse do Estado no cumprimento dos prazos aplicáveis;

46º.

Bem como sabia que, ao não proceder ao despacho atempado dos inquéritos, deixando decorrer o prazo prescricional para procedimento criminal dos ilícitos denunciados nos

Inquéritos com os nupc's mencionados supra, prejudicou os queixosos que viram os seus direitos precludidos;

47º.

No entanto, não proferiu os necessários despachos nos prazos legais nos referidos inquéritos, que tinha a seu cargo, não ordenando as diligências indispensáveis à finalização dos mesmos nem tão pouco proferiu os despachos de encerramento dos mesmos;

48º.

Com a conduta descrita, ao não despachar atempadamente os inquéritos, não assumindo a sua efectiva direcção, conduziu à prescrição dos eventuais ilícitos de injúria denunciado, e lesou directamente os interesses dos denunciantes;

49º.

Bem como não comunicou o decurso daqueles prazos prescricionais, como está obrigado, no âmbito das suas funções como magistrado do Ministério Público;

50º.

O magistrado visado ao actuar da forma descrita, demonstrou falta de brio profissional, não agindo com a diligência que se exigia, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto magistrado do Ministério Público.

51º.

O magistrado arguido tinha perfeita consciência de que as suas referidas condutas, que se prolongaram, e mantêm, no tempo, de forma reiterada e duradoura, eram disciplinarmente censuráveis e puníveis tendo actuado com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

51º.



Mostram-se indiciadas as seguintes circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do magistrado visado:

- *O facto de terem sido cometidas 8 (oito) infracções disciplinares graves, continuadas e por largo período do tempo;*
- *As consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a actividade do Ministério Público se insere;*
- *O prejuízo causado aos cidadãos crentes no sistema de Justiça, que denunciaram factos susceptíveis de integrarem ilícitos penais, e que vêem impedida a possibilidade de fazer valer os seus direitos, pelas prescrições ocorridas;*

52º.

Bem como as seguintes circunstâncias atenuantes:

- *A circunstância de contar já com mais de 20 anos de serviço;*
- *A confissão dos factos ora imputados sem qualquer reserva;*
- *O seu desempenho profissional, imediatamente anterior ao que desencadeou o presente procedimento disciplinar, pelo que foi notado de “BOM”;*
- *A inexistência de qualquer registo disciplinar anterior, averbado ou não;*
- *A circunstância de o restante serviço que lhe está atribuído, e na categoria profissional que detém, se apresentar regularizado.*

Termos em que os factos articulados indiciam a prática, pelo Magistrado arguido, das seguintes infracções disciplinares, em concurso de infracções, nos termos do disposto no artº. 223, nº.1, .E.M.P.:

- *Uma infracção disciplinar, por violação do dever de zelo, na forma continuada, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 103º. nºs. 1 e 2; 204º; 205º; 212º, 215º, a) e e), 217º, 218º, 220º. a), DJ; 223º, 227º. e 229º todos do E.M.P.;*

- Sete infracções disciplinares por violação do dever de isenção e objectividade, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos: 104, n.ºs. 2 e 3; 204º, 205º, 212º, 215º, n.º.1, f)); 217º, 218º, 220º. a), b), 223º, 227, e 229º, todos do E.M.P.

As infracções disciplinares imputadas ao arguido por violação dos deveres de zelo, e de isenção e objectividade, como referido, pela descrição factual imputada, constituem infracções graves, nos termos do disposto no art.º 215º, n.º.1, a) e e), do E.M.P., puníveis com pena de multa, nos termos do disposto no art.º 229º, EMP, sendo a remuneração base diária para o cálculo de 187,55 €».

3. Notificado da acusação, o magistrado arguido veio apresentar defesa, junta a fls. 359. Apresentou um documento articulado, que estruturou em três blocos:

I - Formalidades:

a) Para contestar, relativamente à factualidade descrita nos art.ºs. 2º a 15º da peça acusatória, e consistindo essa factualidade uma infracção disciplinar, a responsabilidade daí adveniente encontrava-se extinta, nos termos do disposto no art.º 208, EMP, atenta a verificação de caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar (art.º 209, n.º. 1, EMP), por ter decorrido mais de um ano sobre os factos narrados;

b) Justificando, de qualquer forma que, não sendo sua intenção deixar de acatar ordens e instruções da sua hierarquia, factores da sua vida pessoal, como um divórcio e um problema de saúde grave de um dos filhos menores, levaram, e sic, "...a um estado de tristeza e desânimo, com reflexos, naturalmente, na produtividade...".

II - Substância:

a) No que respeita à acusação, art.ºs. 16 e seguintes, para apresentar o arguido a descrição das funções que desempenhou - e aqui recuando a 2014 - e desempenha,



e os níveis de produtividade alcançados nas várias vertentes do seu exercício funcional, à excepção dos Inquéritos em causa;

b) Para lamentar a ocorrência das prescrições imputadas no artº. 42 da peça acusatória, alegando terem já dois dos inquéritos apontados no artº. 44 da acusação – 412/14. [...] e 518/15. [...] – sido objecto de despacho de encerramento, ambos por arquivamento, e não o segundo, por dedução de acusação como se refere na peça acusatória;

c) Para expor o seu entendimento de ter sido cometida uma única violação por infracção do dever de isenção e objectividade, na forma continuada, e não as sete infracções imputadas.

III - Lapsos e Omissões:

a) Para referir ser licenciado em Direito pela Universidade de [...], e não pela de [...], como se fez constar do Relatório/Acusação;

b) Para acrescentar aos seus dados curriculares a sua experiência como magistrado Formador;

Em resumo, e no essencial, a peça de defesa não nega aquilo que se imputou, quanto às condutas do magistrado arguido, antes pelo contrário já que o arguido aceita tê-las praticado, quer no que respeita ao injustificado incumprimento no despacho atempado dos processos que lhe haviam sido atribuídos, quer nas prescrições ocorridas, que são o núcleo essencial da peça acusatória, acabando o arguido por expor argumentos tendentes a contextualizar e justificar a sua conduta.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

4. Em sede de Relatório Final, que aqui se dá por reproduzido, o Senhor Instrutor considerou assentes e provados os seguintes factos com relevância disciplinar:

«(...) Questões prévias e de enquadramento:

2º.

O Sr. magistrado, então com funções de Procurador-Adjunto, estava colocado na Comarca de [...], desde [...];

3º.

No cumprimento dos objectivos processuais definidos para a Comarca de [...], e pela elevada pendência de processos antigos existentes, alguns dos quais atribuídos ao Sr. magistrado arguido, verificando-se sucessivos atrasos na tramitação dos inquéritos que lhe estavam atribuídos, passou o seu exercício profissional a ser monitorizado pelo directo superior hierárquico e pelo MMPCC de [...], designadamente a partir de Outubro de 2017, e incidência a partir de 09/03/2018;

4º.

Assim, e por ofício datado de 09/03/2018, dirigido ao Dr. [...], foram-lhe solicitados esclarecimentos pelos atrasos nos inquéritos que foram listados, e remetidas as respectivas listagens;

5º.

Em 16/04/2018, o Sr. magistrado arguido elaborou ofício resposta com justificação e necessário compromisso de despacho;

6º.

O Exmo. Sr. magistrado Coordenador da Comarca, por ofício datado de 03/05/2018, concedeu ao Dr. [...] o prazo de 30 dias para que procedesse ao despacho dos inquéritos conclusos há mais de 30 dias, com referência a 13/Abril (inclui listagens);

7º.

Por ofício datado de 12/06, do magistrado visado, dirigido ao Exmo. Sr. magistrado Coordenador, informa este que da listagem com 55 processos, procedera a despacho em 45, dos quais 17 (dezassete) com despacho final, e não tendo despachado 10 (dez), e inclui listagem;



8º.

Por ofício datado de 18/06/18 do Exmo. Sr. MPPCC ao magistrado visado, foi concedida prorrogação do prazo até ao final do mês de Junho para o despacho daqueles processos em falta, sob pena de, não o fazendo, vir a ser considerado em incumprimento;

9º.

A 02/07/2018, responde o Sr. magistrado visado informando ter cumprido o determinado e não ter qualquer conclusão, com mais de 100 dias, quer em inquéritos quer em processos administrativos;

10º.

A 19/12/2018, novo ofício do Exmo. Sr. magistrado Coordenador ao Sr. magistrado visado, dando nota de que existiam vários inquéritos, com conclusão aberta há mais de 100 dias, e concedendo prazo até 31/12/18 para respectiva regularização, com prolação de despacho que não de mero expediente, sob pena de reporte hierárquico (inclui listagem);

11º.

Por ofício datado de 02/01/2019, o Sr. magistrado visado requereu prorrogação do prazo até 21/01/2019, informando ter já despachado alguns daqueles inquéritos;

12º.

Por ofício do Exmo. Sr. MPPCC, foi conferida prorrogação daquele prazo antes fixado, e até 15/01/2019, para despacho daqueles processos, e até 10/4/2019 para despacho dos inquéritos conclusos há mais de 30 dias, por referência a 18/03/2019;

13º.

A 03/04/2019 o Exmo. Sr. MMPCC elaborou ofício, dirigido ao magistrado visado, a prorrogar o prazo para despacho dos 6 inquéritos existentes, conclusos há mais de 100 dias, até 07/04/2019;

14º.

Por ofício do Sr. magistrado visado dirigido ao Exmo. Sr. MMPCC, reportando-se ao ofício de 26/03 deste, faz o ponto da situação, e informa que os despachos a proferir eram finais, e até às férias da Páscoa os despacharia (inclui listagens);

15º.

A 02/05/2019, foi remetido ao magistrado visado novo ofício pelo Exmo. Sr. MMPCC, determinando o imediato cumprimento do determinado no ofício de 26/03, devendo ser proferido despacho, em 5 dias, nos inquéritos conclusos há mais de 30 dias, aferidos a 18/03/2019;

16º.

Datado de 19/12/2019, o Exmo. Sr. MMPCC dirigiu ofício à Exma. Senhora P.G. Regional dando nota de que fixara um prazo ao Sr. magistrado [...], para que ultimasse despacho nos inquéritos n.ºs. 48/14. [...], 131/14. [...], 205/14. [...], 288/14. [...] e 412/14. [...], com preferência sobre o demais serviço, exceptuando o urgente, até 30/11/2019;

17º.

Bem como que o Sr. magistrado visado solicitara prorrogação daquele prazo até 13/12/2019, e que lhe foi concedido;

18º.

*Se bem que, decorrido aquele prazo, o Sr. magistrado apenas procedeu ao despacho/encerramento de um dos inquéritos constantes da Listagem – o 288/14. [...] – não tendo apresentado qualquer justificação para o incumprimento em que ocorria;
Factualidade denunciada com relevância disciplinar:*

19º.

O que determinou que a Exma. Senhora P.G. Regional [...], por ofício SIMP que dirigiu directamente ao Sr. magistrado visado em 07/01/20 (fls. 5) solicitasse que este se pronunciasse sobre a razão do incumprimento, mencionando os Inquéritos em causa, e referindo estarem pendentes há mais de cinco anos;



20º.

Por ofício resposta, datado de 14/01/2020, o Sr. magistrado visado informa que o Inquérito 288/14. [...] fora terminado dentro do prazo fixado; que findara, entretanto, também o 48/14. [...], restando apenas 3 do lote referido, e justificando com o volume de serviço, alguma acumulação e ao seu cansaço (Vd. fls. 5 vº.);

21º.

Entretanto, por Deliberação do CSMP, publicada no Diário da República – IIª. série, de [...], o Sr. magistrado [...] foi promovido à categoria de Procurador da República, por antiguidade, e colocado na Comarca de [...];

22º.

A 14/01/2020, já no exercício das novas funções, o Sr. PR [...] dirigiu ofício ao Exmo. Sr. MMPCC de [...], invocando o estudo e conhecimento de um acervo de 19 Inquéritos (com os números 412/14. [...], 205/14. [...], 131/14. [...], 75/15. [...], 519/15. [...], 282/15. [...], 162/15. [...], 518/15. [...], 38/15. [...], 157/15. [...], 399/16. [...], 613/15. [...], 491/16. [...], 369/15. [...], 225/15. [...], 486/15. [...], 78/15. [...], 524/15. [...], 19/15. [...]) que estavam na sua titularidade, no DIAP de [...], todos conclusos antes de 21/12/2019, e quase todos com registo de 2014 e 2015, solicitando autorização para neles proferir despacho num prazo de 30 dias (vd. fls 7 vº.);

23º.

O Exmo. Sr. MMPCC da Comarca reencaminhou o referido ofício à Exma. Senhora P.G. Regional [...], com a listagem dos inquéritos, informando, todavia, que não se opondo à proposta, tinha, e sic, “sérias reservas/dúvidas que o mesmo consiga proferir despacho final naqueles inquéritos, no prazo de 30 dias” e face aos antecedentes existentes (vd. fls. 8);

24º.

A 21/01/2020 a Exma. Senhora P.G. Regional [...] proferiu o Despacho n.º [...] /2020, que remeteu ao Exmo. Sr. MMPCC de [...], constantes de fls. 9v.º e 10 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos;

25.º

E com o fundamento no estudo dos processos a que o Sr. magistrado visado já procedera, ao abrigo do disposto no art.º 68, n.º.1, g) do EMP, concede o prazo de 60 dias para o encerramento daqueles Inquéritos;

26.º

Devendo, pelo Sr. PR [...], após 30 dias, ser comunicado ao Exmo. Sr. MMPCC os processos que já se encontrassem findos;

27.º

No seguimento do Despacho da Exma. Senhora P.G. Regional [...], a 22/01/2020, o Exmo. Sr. MMPCC de [...] proferiu o Despacho n.º [...] /2020, procedimental, estabelecendo prazos e metodologia para a execução daquele (Vd. fls. 11 v.º e 12);

28.º

E assim, o Exmo. Sr. MMPCC dirigiu ofício ao Sr. magistrado visado remetendo cópia do aludido despacho;

29.º

A 17/04/2020 o Exmo. Sr. MMPCC elaborou ofício à Exma. Senhora. P..G Regional informando que o Sr. PR [...] apenas proferira despacho final em 3 dos 19 inquéritos listados – com os nuipc´s 491/16. [...], 399/16. [...] e 75/15. [...] – (fls. 12 v.º e 13);

30.º

Referindo, ainda, que o prazo concedido há muito se mostrava ultrapassado, e que o volume de serviço que lhe está atribuído, na área cível, não justificava que não tivesse cumprido com o determinado;



31º.

Por ofício datado de 04/05/2020 do Exmo. Sr. MMPCC de [...] ao Sr. PR [...] é-lhe concedido o prazo de 15 dias para prolação de despacho nos inquéritos a que alude o Despacho [...] /2020, sendo que, em caso de incumprimento, seria efectuada comunicação ao CSMP (vd. fls. 13 vº. e 14);

32º.

Em resposta, por ofício remetido pelo PR [...], datado de 22/05/2020, vem este justificar os atrasos e refere estar a encetar esforços para proceder ao despacho dos processos em causa (vd. fls. 14vº. e 15);

33º.

E, mais uma vez incumprindo, o Exmo. Sr. MMPCC de [...], por ofício que dirigiu ao Sr. magistrado arguido, lhe concedeu nova prorrogação do prazo, desta feita até 15/06/2020, para encerramento dos Inquéritos constantes no Despacho nº. [...] /2020 (vd. fls. 15 vº.);

34º.

A 16/06/2020 por ofício do Sr. PR [...], dirigido ao Sr. MMPCC, vem este informar que, apesar do esforço, não conseguiu proferir despacho em 11 dos inquéritos e justifica, conforme consta de fls. 17 e 18 dos autos;

35º.

E assim, novamente, por ofício, que o Sr. MMPCC dirige ao Sr. PR [...], concede-lhe novo prazo, até 28/06/2020, e inclui listagem dos inquéritos a findar (vd. fls. 21 vº. e 22º);

36º.

Prorrogações essas que, ao longo do tempo, foram sendo sempre comunicadas à Exma. Senhora. P.G Regional [...], que determinara a abertura de Processo Administrativo para acompanhamento, que se fixasse prazo para que o Sr. magistrado visado findasse os processos e que, no caso de persistir no incumprimento, e sic, “será tal desrespeito comunicado ao CSMP”;

37º.

Mas que o Sr. PR [...] voltou a não cumprir, informando através de ofício datado de 16/06/2020 que encerrara mais dois inquéritos faltando proferir despacho em 11 justificando com o volume dos que despachara e com o facto de ter todo o seu serviço na área cível em dia (vd. fls. 134 e 135 dos autos);

38º.

Pelo que, em 19/06/ 20 o Exmo. Sr. MMPCC oficiou à Exma. Senhora PG Regional disso informando, e reiterando que o serviço que lhe está distribuído não é fundamento para justificar o não despacho da totalidade dos Inquéritos que pretendeu assumir (Vd. fls. 133);

39º.

O que determinou que, a 01/07/2020, a Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional [...] tenha participado o ocorrido à Exma. Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, que determinou a abertura de Inquérito Disciplinar, dando nota que nos Inquéritos em que o Sr. PR não proferira despacho final, como determinado em 22/01/20, em 60 dias, em número de 10, se encontravam 3 cujo prazo fixado pelo Sr. MMPCC da Comarca de [...], findara a 30/11/2019;

40º.

E desses, conforme resumo efectuado supra, vários aguardam ainda, e há meses, conforme listagem junta, e que se dá por integralmente reproduzida, seja proferido despacho final, mencionando-se, assim:

- NUIPC 369/15. [...] – atuado a 25/06/15. Classificação: Injúria. Factos: anteriores e até 29/Dezembro/2014 - Conclusão em 05/05/19 – despacho em 02/09/19; sem despacho posterior;

- NUIPC 225/15. [...] – Atuado em 16/04/15. Classificação: Injúria. Factos: Outubro/2014; Constituição de Arguido: 20/04/2016; Conclusão em 06/09/18 – Despacho em 23/04/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 131/14. [...] – Atuado em 28/03/14. Classificação: Crime Não Especificado. Factos: 20/03/14. Incorpora os NUIPC 133/14. [...] (crime não especificado) e 196/14. [...] (Injúria –



factos de 07/05/14). Constituição como Arguido: 18/06/14. Conclusão em 03/05/19 – Despacho em 02/09/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 205/14. [...] – Autuação em 22/05/14. Classificação: Falsificação ou Contrafacção de Documento. Factos: 17/02/14. Conclusão em 05/02/15 – classifica como Burla Qualificada. Conclusão em 14/03/19 – Despacho em 01/09/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 486/15. [...] – Autuação em 21/09/15. Classificação: Associação Criminosa. Conclusão em 11/03/19 – Despacho em 01/09/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 412/14. [...] – Autuado em 29/06/16. Factos: 26/08/14. Classificação: Falsificação de Boletins, Actas ou Documentos. Conclusão em 11/09/18 – Despacho em 23/04/19. Sem outro despacho do magistrado.

- NUIPC 518/15. [...] – Autuado em 07/10/15. Factos: 05/10/15. Classificação: Ameaça; Conclusão em 23/04/19 – Despacho em 01/09/19. Ultimo despacho: Acusado a 28/10/2020 – vd. fls.

41º.

Num total, ainda, de sete inquéritos por despachar, do acervo atribuído pelo Despacho nº. [...] /2020, mostrando-se excedidos todos os prazos concedidos, bem como se verificando sempre uma dilação de largos meses entre a conclusão apresentada e o despacho proferido;

42º.

Acrescendo, como também se assinalou, que em alguns dos ilícitos neles denunciados, atento o tipo e a moldura penal que lhes cabe, se mostra já decorrido o prazo prescricional para procedimento criminal, (vd. informação de fls.317, ss) como nos nuipc´s:

a) - NUIPC 369/15. [...], autuado pela eventual prática de crime de injúria, por factos ocorridos em 17-12-2014 e em 7-1-2015. A constituição e interrogatório do arguido ocorreu em 16-03-2016. O crime em causa estará, assim, prescrito. Contudo, importa

esclarecer que a queixa apresentada em 22-6-2015 (ou seja, mais de 6 meses sobre a data dos factos de 17-12-2014) foi subscrita apenas por mandatário judicial munido de poderes gerais forenses e sem os poderes especiais necessários para apresentação da mesma);

b)- NUIPC 225/15. [...], onde se investiga a eventual prática do crime de injúria, por factos ocorridos em meados de Outubro de 2014 (segundo a versão da queixosa) ou em 13-10-2014 (segundo a versão do arguido). A queixa foi apresentada em 14-4-2015 sem que dela conste a declaração a que alude o nº4 do art. 246º do CPP (nem foi posteriormente feita a advertência ali exigida). O denunciado foi constituído e interrogado, como arguido, em 16-03-2016. O crime estará, assim, prescrito.

c)- NUIPC 131/14. [...] onde se investiga:

- um eventual crime de dano simples praticado em 20-3-2014 (data também da queixa) imputável a M.L.

- um outro eventual crime de dano simples praticado em 22-3-2014 (data também da respectiva queixa) imputável a M.L.

1)- um eventual crime de injúria e um crime de ameaça praticados em 7-5-2014 (sendo a queixa apresentada em 13-5-2014), ambos imputados a M.L.

- um eventual crime de dano praticado em 20-3-2014 por C.C.

- os denunciados foram interrogados, como arguidos, respectivamente em 18-6-2014 (M.L.) e em 22-11-2016 (C.C)

- O crime de Injúria, supra referido, estará, assim, prescrito;

2)- No mesmo processo há também uma queixa (apresentada em 26-11-2015) de M.L. contra P.P. por eventual crime de injúria praticado em 23-6-2015. Nos autos não consta o interrogatório desta denunciada, como arguida, razão pela qual o aludido crime estará prescrito.

3)- Ainda nesse inquérito consta uma queixa apresentada em 24-6-2015 por P.P. contra M.L. pelo crime (entre outros) de injúria praticado em 23-6-2015. O denunciado foi



interrogado e constituído arguido no dia 6-11-2015. O referido crime estará também prescrito;

43°.

O Sr. magistrado arguido nunca comunicou a existência de qualquer situação de prescrição no acervo de inquéritos que lhe estava atribuído, mormente nos mencionados supra, como estava obrigado pelas directrizes internas do Ministério Público;

44°.

Verificando-se, assim, que do conjunto de Inquéritos que lhe foram atribuídos, e a pedido, para além dos mencionados supra, e com os prazos largamente ultrapassados, estão ainda sem despacho os seguintes:

- NUIPC 205/12. [...] atuado em 22-05-2014 por facto praticados em 17-02-2014. O crime em causa é o de burla qualificada, nos termos dos artºs 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, alínea a) do Código Penal. O denunciado foi constituído como arguido em 14-8-2017;

- 486/15. [...] atuado em 14-9-2015, com base em certidão extraída de processo comum singular nº 254/10. [...] para investigação de eventuais crimes de falsificação de documento p.p. pelo art. 256º, nº1 al. c) e nº3 do Código Penal, por factos ocorridos em data não apurada de 2008. Os três denunciados foram interrogados, como arguidos, em 20-2-2017, 21-2-2017 e 16-3-2017

- 412/14. [...] - atuado pela eventual prática de crime de burla qualificada p. p. pelo art. 217º, nº2, al. b), do Código Penal por factos praticados em datas não apuradas mas situadas entre Dezembro de 2013 e o Verão de 2014. O denunciado não foi interrogado, como arguido.

44°.

Sabia o Sr. magistrado [...] que, ao não dar o devido andamento aos Processos de Inquérito que lhe foram atribuídos, aliás a seu pedido, entre os quais os supra referidos, e

ao não cumprir as ordens e instruções do Exmo. Sr. Magistrado Coordenador da Comarca de [...], e da Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional [...], violava os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo, bem como o dever de isenção e objectividade fixados na lei;

45°.

Mais sabia que, na falta de despacho atempado, afectava os legítimos interesses dos cidadãos envolvidos para a célere resposta do sistema de justiça às suas pretensões, bem como o interesse do Estado no cumprimento dos prazos aplicáveis;

46°.

Bem como sabia que, ao não proceder ao despacho atempado dos inquéritos, deixando decorrer o prazo prescricional para procedimento criminal dos ilícitos denunciados nos Inquéritos com os nuipc´s mencionados supra, prejudicou os queixosos que viram os seus direitos precludidos;

47°.

No entanto, não proferiu os necessários despachos nos prazos legais nos referidos inquéritos, que tinha a seu cargo, não ordenando as diligências indispensáveis à finalização dos mesmos nem tão pouco proferiu os despachos de encerramento dos mesmos;

48°.

Com a conduta descrita, ao não despachar atempadamente os inquéritos, não assumindo a sua efectiva direcção, conduziu à prescrição dos eventuais ilícitos de injúria denunciados, e lesou directamente os interesses dos denunciantes;

49°.

Bem como não comunicou o decurso daqueles prazos prescricionais, como está obrigado, no âmbito das suas funções como magistrado do Ministério Público;

50°.



O magistrado visado ao actuar da forma descrita, demonstrou falta de brio profissional, não agindo com a diligência que se exigia, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto magistrado do Ministério Público.

51º.

O magistrado arguido tinha perfeita consciência de que as suas referidas condutas, que se prolongaram, e mantêm, no tempo, de forma reiterada e duradoura, eram disciplinarmente censuráveis e puníveis tendo actuado com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

52º.

Mostram-se indiciadas as seguintes circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do magistrado visado:

- O facto de terem sido cometidas oito (8) infracções disciplinares graves, continuadas no tempo e por um longo período;*
- As consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a actividade do Ministério Público se insere;*
- O prejuízo causado aos cidadãos crentes no sistema de Justiça, que denunciaram factos susceptíveis de integrarem ilícitos penais, e que vêem impedida a possibilidade de fazer valer os seus direitos, pelas prescrições ocorridas;*

53º.

Bem como as seguintes circunstâncias atenuantes:

- A circunstância de contar já com mais de 20 anos de serviço;*
- A confissão dos factos ora imputados sem qualquer reserva;*

- O seu desempenho profissional, imediatamente anterior ao que desencadeou o presente procedimento disciplinar, pelo que foi notado de “BOM”;
- A inexistência de qualquer registo disciplinar anterior, averbado ou não;
- A circunstância de o restante serviço que lhe está atribuído, e na categoria profissional que detém, se apresentar regularizado.».

5. Estes factos mereceram, por parte da Senhora Instrutora, o enquadramento jurídico e proposta de sanção seguintes:

«(...) Da Censurabilidade disciplinar da conduta

As condutas do magistrado arguido, ao longo do lapso temporal referido na acusação e as circunstâncias que rodearam a matéria de facto indiciada, a carga negativa que lhes imprimiu, e o contexto em que ocorreram, colocaram em causa, e para além do mais, os interesses dos participantes, a confiança dos cidadãos na administração atempada da Justiça, bem como inquinou a actuação dos seus directos superiores hierárquicos.

O magistrado visado deveria ter actuado de forma diferente, despachando, atempadamente, os Inquéritos que, a seu pedido, lhe foram atribuídos e, assim, evitando, para além do mais já referido, que tivessem decorrido os prazos prescricionais para procedimento criminal. A forma como o não fez, apesar de amiúde alertado pela sua directa hierarquia e dos vários prazos que lhe foram sendo concedidos, que era seu dever respeitar, foram violadoras dos deveres estatutários a que estava vinculado enquanto magistrado do Ministério Público.

Não procedendo ao despacho em tempo dos inquéritos atribuídos, não só proferindo os necessários despachos de encerramento do Inquérito quer não determinando as necessárias diligências para a efectiva direcção e tramitação dos Inquéritos, violou os deveres de zelo e de prossecução do interesse público, fixados na lei, afectando os legítimos interesses dos cidadãos envolvidos para a célere resposta do



sistema de justiça às suas pretensões, bem como o interesse do Estado no cumprimento dos prazos aplicáveis, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto magistrado do Ministério Público.

Toda a descrita conduta do arguido Lic.º [...] enquanto magistrado do MºPº, ao não despachar os inquéritos em prazo razoável, ao não proferir os despachos finais nos mesmos, e ao ter contribuído para que ocorresse a prescrição do procedimento criminal em alguns deles, pautou-se, por todo o exposto, por falta de diligência e atenção, omissão dos normais deveres inerentes à sua função.

Com efeito, os deveres profissionais de zelo e de diligência, foram postergados iniludível e inquestionavelmente.

E tudo isto não encontrará total justificação desculpante nas circunstâncias da sua vida pessoal, ocorridas num limitado espaço temporal, e muito menos na distribuição de serviço que lhe fora efectuada, nunca se olvidando que a atribuição daqueles inquéritos que lhe foram afectados, o foram a seu pedido (sendo certo que já detinham, então, e quando antes lhe estavam afectos, atrasos consideráveis) numa Instância que se sabe todavia trabalhosa e difícil de servir como foi, e é, aquela em que o magistrado arguido exerce funções.

Das consequências extraprocessuais

Sem prescindir, consignar-se-á, o que não será despiciendo, nem axiologicamente neutro, que, posteriormente, não houve qualquer reacção dos sujeitos processuais, designadamente pelas prescrições ocorridas e pelo atraso quer na tramitação quer na prolação de despachos finais, que se mantém, e pese embora a instauração do procedimento disciplinar e a dedução de acusação que, contra si, foi deduzida.

Da responsabilidade disciplinar

Tendo, pois, como adquirida a materialidade trazida, não poderá deixar de se concluir que o Licº [...], postergou o seu dever funcional de zelo e de diligência e de prossecução do interesse público, bem como o dever de isenção e objectividade que sobre os magistrados impende, incorrendo, porque o fez culposamente, em responsabilidade disciplinar. Assim como se verifica que a sua postura censurável, se prolongou no tempo e se mantém.

Apesar das razões invocadas e também da dificuldade de um volume do serviço atribuído, aqui na generalidade dos magistrados em exercício de funções naquele Tribunal, os dados objectivos fazem concluir que, na sua conduta, houve culpa do arguido, pelo incumprimento dos deveres profissionais.

Da conduta posterior

Com efeito, e sem prejuízo de tudo o que afirmamos, o certo é também que, o arguido, e já após a participação disciplinar efectuada, manteve a sua postura, sempre no exercício de funções, e cumprindo com as funções que ora lhe estão confiadas, enquanto Procurador da República, promovido por antiguidade, sem que nada lhe fosse assinalado, e como fizera ao longo da sua, já longa, carreira, sem que contudo findasse, ou movimentasse, a totalidade dos inquéritos que lhe foram atribuídos.

Da concreta incriminação disciplinar

Estão, pois, preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou seja:

- Os factos (conduta descuidada, pouco diligente, para além do não cumprimento de orientações hierárquicas e estatutárias),*
- A ilicitude (violação dos deveres profissionais de zelo e de objectividade);*
- E nexó de imputação (traduzido num juízo de censurabilidade, a título de culpa, pela violação dos deveres objectivos inerentes à sua categoria de magistrado do Ministério Público);*



Termos em que os factos articulados indiciam a prática, pelo Magistrado arguido, das seguintes infracções disciplinares, em concurso de infracções, nos termos do disposto no art.º 223, n.º.1, .E.M.P.:

- Uma infracção disciplinar, por violação do dever de zelo, na forma continuada, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 103.º, n.ºs. 1 e 2; 204.º, 205.º, 212.º, 215.º, a) e e), 217.º, 218.º, 220.º a), b),; 223.º, 227.º e 229.º, todos do E.M.P.,

- Sete infracções disciplinares por violação do dever de isenção e objectividade, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos: 104, n.ºs. 2 e 3; 204.º, 205.º, 212.º, 215.º, n.º.1, e); 217.º, 218.º, 220.º. a), b), 223.º, 227, e 229.º, todos do E.M.P.,

As infracções disciplinares imputadas ao arguido por violação dos deveres de Zelo, e de isenção e objectividade, como referido, pela descrição factual imputada, constituem infracções graves, nos termos do disposto no art.º 215, n.º.1, a) e e), do E.M.P., puníveis com pena de multa, nos termos do disposto no art.º 229, EMP, sendo a remuneração base diária para o cálculo de 187,55 €.

(...)

Assente o enquadramento disciplinar dos factos, vejamos qual a pena adequada a aplicar.

Aos factos referidos na acusação, atinentes à violação do dever de zelo e de objectividade, por que graves, caberá, em abstracto, pena de multa, pela objectiva ligeireza, e negligência reveladas. Aos casos de negligência, ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres a seu cargo, cabe, abstractamente, a pena de multa (art.º 235, EMP). Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 235.º do Estatuto do Ministério Público que a pena de multa é aplicável no caso em que se não mostre necessária ou adequada a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa. No caso dos autos trata-se da imputação de oito violações de deveres estatutários, uma, na forma continuada, do dever de zelo, e sete de violação do dever de objectividade.

Tratam-se de infracções graves, conforme referido, em concurso de infracções, atento o disposto no artº. 223, nº.1, EMP, decorrentes de uma mesma acção, no que ao dever de zelo concerne, e sete por violação do dever de objectividade, prolongadas no tempo, e até agora, sancionadas nos termos do disposto no artº. 235, EMP.

Sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis pronunciámo-nos já.

Pelo exposto,

Nos termos do disposto no artº. 218º do .E.M.P., refere-se que “na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar tem-se em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infracção cometida, deponham a favor ou contra o arguido ...”, entre elas o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências e o grau de violação dos deveres impostos; a intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infracção; as condições pessoais do arguido...e a sua conduta anterior e posterior à infracção...”.

Não se verifica nenhuma das causas de exclusão da ilicitude prevista no artº. 219, EMP.

Considerando o contexto da gravidade da conduta do arguido, a sua assumpção dos factos, confessando, ainda que tentando minimizar a sua conduta e imputando o sucedido quer ao volume processual a seu cargo quer às circunstâncias da sua vida pessoal, considerando as atenuantes referidas, designadamente as previstas no artº. 220, a), b) e d), EMP, a existência de boas e recentes classificações de serviço, o longo tempo de serviço que já contabiliza, aliado à circunstância de ao longo da sua carreira não ter tido qualquer averbamento disciplinar, o reconhecimento pelo seu superior hierárquico da sua competência na área em que está colocado, e tendo presente, por outro lado, o princípio da proporcionalidade das penas disciplinares, e pese embora a gravidade e a punição prevista para a violação grave de deveres que sobre os magistrados impendem, e o numero de infracções cometidas, derivadas de uma postura prolongada no tempo, ao abrigo do disposto no artº. 223, nº.2, EMP, atento o concurso de infracções, somos levados



a considerar que a sanção disciplinar da pena de multa, como a prevista no caso dos autos, sendo a que satisfaz de modo eficaz as finalidades da punição no caso concreto, poderá, e deverá, por todas as razões invocadas, designadamente por que as circunstâncias anteriores e posteriores assim inculcam, diminuindo a culpa do arguido, ser graduada em limites mínimos. Por outro lado, na ponderação da medida e graduação da pena, não podemos deixar de ter ainda presente que a pena disciplinar deve ser aplicada com uma finalidade educativa, em ordem a ser chamada a atenção do funcionário, visando a sanção com esta natureza que o agente no futuro não venha a praticar actos semelhantes, numa perspectiva, pois, de melhoria da relação funcional, enquanto a mesma possa ser mantida (princípio da proporcionalidade e princípio do “favor libertatis”), e aqui deve inegavelmente ser, atento o facto de estarmos perante funcionário competente, para a sua Administração, sob o ponto de vista técnico.

Ponderando a gravidade intrínseca das condutas, o grau de culpa do arguido, e atenuantes referidas supra, mormente a confissão e assumpção dos factos, a conduta anterior e posterior do arguido, o exercício de funções por mais de 20 anos sem ter praticado qualquer infracção, mas tendo presente que a censura e mera ameaça da sanção não foram suficientes para que o arguido pusesse termo aos processos de Inquérito que lhe estão atribuídos, somos de parecer que deve ser aplicada uma pena de 5 dias de multa, à taxa diária de 187,55 euros, num total de 937,55 euros, quanto às violações dos deveres de zelo e objectividade por se mostrarem reunidos os pressupostos dos art.ºs. 218.º, 220.º, a), b) e 227, n.º.1, b), todos do EMP».

B) Do Direito

6. À data da prática de alguns dos factos imputados estava em vigor o EMP (doravante aEMP) aprovado pela Lei 47/86, de 15/10, todavia, com efeitos a 01/01/2020, entrou em vigor um novo EMP (aqui designado por nEMP), aprovado pela

Lei 68/2019, de 27/08, que, em matéria de regime disciplinar (arts. 204º e ss.) trouxe algumas alterações relativamente ao anterior, desde logo no próprio conceito de infracção disciplinar (artº. 205, nEMP).

O artigo 205º do novo Estatuto do Ministério Público dispõe que *«constituem infracção disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções»*.

De resto, referiu-se no acórdão deste Conselho Superior, Processo Disciplinar nº. 9456/19, o seguinte: *«Se é certo que a estrutura do regime disciplinar, mormente ao nível adjectivo e, sobretudo, sancionatório, mudou decisivamente com o nEMP, pode concluir-se que em matéria substantiva tal não ocorreu, pretendendo apenas o legislador densificar, exemplificando (conforme se retira do vocábulo designadamente), as categorias-tipo de infracções possíveis: infracções muito graves (artigo 214.º), graves (215.º) e leves (216.º), consoante a violação dos deveres desprestígie a administração da justiça ou o exercício da magistratura (muito graves), revele grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais (graves) ou apenas uma deficiente compreensão dos deveres funcionais (leves). Quanto à escolha e medida da pena, no aEMP eram regidas pelos arts. 166.º a 171.º que apresentavam um catálogo taxativo de penas aplicáveis, indicadas por ordem de gravidade crescente, regendo os arts. 180.º a 184.º acerca dos critérios da escolha da pena aplicável. O nEMP continua a elencar taxativamente as penas aplicáveis (artigos 227.º a 233.º) e a determinar critérios para a sua aplicação (234.º a 238.º), tendo contudo suprimido a pena de inactividade»*.

Portanto, mantém-se a ideia-base de que o objecto da infracção disciplinar é integrada por factos, ainda que meramente culposos. Comportamento culposo do magistrado é aquele que pode ser censurado porque podia e devia ter actuado em



conformidade com os deveres profissionais, gerais ou especiais, e não o fez. Todavia a culpa só se releva quando o agente tenha agido com dolo ou negligência e sem que não existam causas de exclusão da mesma.

O comportamento terá também que ser ilícito, ou seja, os factos em causa têm de ser praticados com violação dos deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público, os que estão ligados ao desempenho do cargo ou se repercutam sobre a responsabilidade ou dignidade da função.

7. Posto isto, e procedendo ao enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, acompanhando os argumentos expendidos pela Senhora Inspectora, é de concluir que:

No caso em apreço, os factos apurados integram a violação dos deveres assinalados que se imputam ao magistrado arguido, em sede de acusação: deveres de zelo, de e isenção e objectividade.

A violação do dever de zelo, bem como o de prossecução de interesse público, encontram-se agora expressamente consagrados nos artºs. 103.º e 104º do nEMP, - compreendendo no dever de zelo a obrigação de os magistrados exercerem as suas funções no respeito pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos - sendo a violação deste dever considerada como infracção grave quando ocorra incumprimento injustificado, reiterado e revelador de grave falta de zelo profissional (art.º 215.º, n.º1, al. e), do nEMP). A violação do dever de isenção e objetividade tem correspondência no art.º 104.º, n.º2, do nEMP, impondo aos magistrados o desempenho de funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos, cumprindo as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, sendo o a “grave falta de consideração e respetos devidos aos cidadãos”, “o incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo

profissional, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos ou para o exercício de quaisquer competências legalmente atribuídas, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo”, e “o incumprimento injustificado de pedidos e instruções emitidos por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas atribuições” (art.º 215.º, n.º1, al. b), e) e f), do nEMP) considerados infracções graves.

8. Quanto à escolha e medida da pena, regem no nEMP, fundamentalmente, os artigos 213º a 217º (que classificam as infracções disciplinares), 218º a 226º (que cuidam dos critérios da escolha da pena), 227º a 233º (que catalogam e tipificam as penas disciplinares), 234º a 238º (que disciplinam a aplicação das sanções, nomeadamente, os parâmetros da medida concreta da pena, causas de exclusão da ilicitude, atenuação especial, circunstâncias agravantes, reincidência e concurso de infracções), e 239º a 244º (que enumeram os efeitos das penas e as sanções acessórias).

Nesse contexto de escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra a magistratura.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade e considerando a moldura das infracções imputadas ao arguido, quanto aos factos referidos na acusação, atinentes à violação dos deveres de zelo, de isenção e objectividade, caberá, em abstracto, pena de multa, pela objectiva ligeireza e negligência reveladas. Aos casos de negligência, ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres, cabe, abstractamente, a pena de multa (art.º. 235, NEMP).

Relativamente às circunstâncias atenuantes e agravantes, há a assinalar:



- Em relação às circunstâncias atenuantes especiais, previstas no artº. 220º, nEMP., e do elenco destas, sendo especiais, é maior a amplitude da previsão similar contida no artº. 186, aEMP pelo que, e em geral, se entende ser de aplicar, aliás como em geral, por ser mais favorável ao arguido, o disposto no artº. 220, nEMP. Aplicando esta disposição ao caso concreto, verifica-se que o magistrado visado exerce funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave, bem como a existência de confissão, pelo visado da infração cometida, tudo a contribuir para atenuação da sanção disciplinar a aplicar.

Relativamente a circunstâncias agravantes (artº. 221, nEMP), não se verifica nenhuma das previstas naquele dispositivo, contudo, não poderá deixar de se assinalar facto de terem sido cometidas oito infracções disciplinares graves, continuadas no tempo e por um longo período, as consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e para imagem do Ministério Público e do sistema judicial, e o prejuízo causado aos cidadãos que denunciaram factos susceptíveis de integrarem ilícitos penais, e que vêem impedida a possibilidade de fazer valer os seus direitos, pelas prescrições ocorridas.

Em concreto, e pela síntese efectuada supra, acrescida, em concreto, da medida das sanções aplicáveis à violação dos deveres imputados, entende-se que a lei mais favorável a aplicar ao arguido é a do actual nEMP.

Perante a factualidade descrita, integradora de um concurso de infracções, impõe-se a aplicação de uma única pena como decorre do disposto no artigo 223º, n.º 2 do nEMP.

A Senhora Inspectora propõe uma *“pena de 5 dias de multa, à taxa diária de 187,55 euros, num total de 937,55 euros”* como sanção para as infracções imputadas ao magistrado arguido.

De acordo com o disposto no art. 229.º, n.º 1 do nEMP, a sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias, pelo que, em comparação com o estatuído no art. 168.º do aEMP, que determinava que a multa era fixada em dias, no mínimo cinco e no máximo noventa, o novo regime apresenta-se mais favorável.

Tudo ponderado, e considerando os ilícitos disciplinares praticados pelo magistrado arguido, entende-se aderir integralmente ao proposto pela Senhora Inspetora, uma vez que se considera adequada e que satisfaz de modo suficiente as finalidades da punição no caso concreto, a sanção disciplinar única de multa correspondente a 5 (cinco) remunerações base diárias, nos termos dos artigos 215º, 218º, 220º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º, 235º do nEMP.

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar ao Procurador da República Licenciado [...] por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo, a sanção disciplinar única de multa correspondente a 5 (cinco) remunerações base diárias, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 215º, 218º, 220º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º, 235º do nEMP.

Notifique-se o Licenciado [...], nos termos do artigo 260º do EMP.

Lisboa, 07 de Julho de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

_____ (Relator)

_____ (PGR)
